## PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

Altera o art. 22 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e dá outras providências.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 22 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Art. | 22. | <br> | <br> | <br> | <br> | <br>••• |
|-------|-----|------|------|------|------|---------|
|       |     |      |      |      |      |         |

- § 6º O disposto no neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais.
- § 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários, que optando em adquirir os direitos assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário, a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de maiores formalidades." (NR)
- Art. 2º Revoga-se o artigo 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.
  - **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição da República prevê, expressamente, caber ao às associações e aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. O constituinte conferiu às entidades associativas essa legitimidade extraordinária *ad causam*, permitindo concentrar em um único processo demandas de massa, diminuindo o tempo de duração do processo e viabilizando o acesso à justiça.

Não obstante essa evolução do processo coletivo como mecanismo de pacificação social, alguns órgãos do Poder Judiciário, em especial a Justiça do Trabalho, têm proferido algumas decisões onde fica evidente a confusão entre os honorários assistenciais e os honorários contratuais, como revela o recente acórdão exarado no AgR-AIRR - 75740-58.2007.5.09.0093, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Eg. 1ª Turma do TST, *litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTICA DO TRABALHO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA SINDICAL E HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. Não se dá provimento a agravo regimental que não desconstitui os fundamentos da decisão agravada. 2. No caso em apreciação, o Tribunal Regional entendeu não ser devida cumulação dos honorários de assistência sindical (15%) e honorários contratuais (30%), vinculados ao êxito da demanda. Adotou como fundamento a premissa de que, se o trabalhador procura o sindicato em busca de assistência judiciária gratuita, não é razoável que o advogado contratado pela entidade sindical cobre do hipossuficiente quaisquer valores. 3. Assim, a condenação em honorários assistenciais, com fundamento na Lei nº 5.584/70, ao eleger como um de seus requisitos a hipossuficiência, não justifica a cumulação com honorários contratuais, porque incompatível com a legislação trabalhista, sem perder de vista a boa-fé que deve nortear a relação entre advogado e cliente. 4. Esclareça-se que o art. 22 da Lei nº 8.906/94, tido como violado, sequer cogita de cumulação de honorários assistenciais e contratuais, de modo a tornar inviável a revisão pretendida. Agravo regimental a que se nega provimento. ( AgR-AIRR - 75740-58.2007.5.09.0093 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 26/09/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2012)

Os honorários assistenciais possuem idêntica natureza dos honorários sucumbenciais fixados nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), sendo devido pelo vencido ao advogado vencedor da causa, revelando que a disposição contida no artigo 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970 não se compatibiliza com a legislação processual civil e com o artigo 21 a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Apesar da tácita revogação do artigo 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970 pelo art. 21 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, persiste o



entendimento jurisprudencial que inviabiliza o recebimento cumulado dos honorários contratuais e assistenciais, desafiando clara disposição legal para encerrar a celeuma.

Desse modo, o presente projeto de lei reafirma ser do advogado os honorários assistenciais fixados em ações propostas em substituição processual pelas entidades de classe, que poderão ser pagos cumulativamente com os honorários contratuais.

Contamos com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas para aprovar tão importante matéria, que ampliará a segurança jurídica na relação entre advogados e seus representados.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2016.

Deputado ROGÉRIO ROSSO

PSD/DF